

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 903/84

INTERESSADO : CLEO DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - SENAI - VARIG

RELATOR : Consº Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1057 / 84 -CESG- APROVADO EM 02 / 07 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1. CLEO DA SILVA ARAÚJO, R.G. 5.012.500.831/RS, nascido aos 28 de maio de 1953, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira B. Neto nº 241, Cidade Ademar/SP, dirigiu-se diretamente a este Conselho solicitando declaração de equivalência do seu curso, realizado na Escola SENAI - VARIG, de São Paulo, ao de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, para matricular-se na 3ª série do referido grau.

1.2. Apresentou a seguinte escolaridade:

- concluiu o curso ginásial, com 4 séries, de 1967 a 1970, no Colégio São José," em Canoas, Rio Grande do Sul (fls. 05); fez o curso de Rádio-Elétrica de Aeronaves da Escola SENAI - VARIG em São Paulo, nos anos de 1972 a 1973 (fls. 06/07), obtendo o certificado de conclusão do curso de "Técnico de Eletrônica", expedido pela Escola - SENAI - VARIG, de São Paulo, em novembro de 1973 (fls. 08).

2. APRECIÇÃO:

2.1. CLEO DA SILVA ARAÚJO, após concluir sua escolaridade em nível de 1º grau no Rio Grande do Sul, realizou, em S.Paulo, estudos na Escola SENAI-VARIG - curso de Rádio - Eletrônica de Aeronaves, obtendo o certificado de "Técnico de Eletrônica", em 1973.

O curso realizado pelo interessado, na Escola SENAI - VARIG, possui a duração de 2 anos, com aulas teóricas e práticas, e no seu currículo constam as seguintes disciplinas de Educação Geral: Português, Matemática, Inglês, Física, Química, Educação Moral e Cívica e Desenho.

2.2. Assim, de acordo com orientação já perfilhada por este Conselho, através do Parecer CEE nº 810/75 e Parecer CEE nº 1724/75, a solicitação inicial pode ser atendida, razão pela qual somos pela seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por CLEO DA SILVA ARAÚJO, na Escola SENAI - VARIG/São Paulo, em 1972 e 1973, podem ser declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 3ª série do citado grau, mediante adaptações que a escola recipiendária julgar necessárias visando à integralização do currículo a ser cursado em nível de 2º grau.

CESG, 06 de maio de 1984

a) Gonsº Pe. Lionel Corbeil  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1984

a) Consº Aroldo Borges Diniz  
Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE